



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 53

Disponibilização: terça-feira, 28 de março de 2023

Publicação: quarta-feira, 29 de março de 2023

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	1
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
13ª Zona Eleitoral .....	12
14ª Zona Eleitoral .....	13
15ª Zona Eleitoral .....	19
24ª Zona Eleitoral .....	22
27ª Zona Eleitoral .....	24
28ª Zona Eleitoral .....	25
34ª Zona Eleitoral .....	33
Índice de Advogados .....	35
Índice de Partes .....	36
Índice de Processos .....	37

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

## PORTARIA

### PORTARIA 286/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 463 de 09/09/21; Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07 do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 1835/2023-SGP/COEDE/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) JOELI SAMPAIO DE JESUS, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923283, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão Funcional da Classe "C" Padrão "11", para a Classe "C" Padrão 12, com efeitos financeiros a partir de 27/03/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/03/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600013-46.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600013-46.2023.6.25.0031 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (Itaporanga d'Ajuda - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : #-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 0600013-46.2023.6.25.0031

TERCEIRO INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

DECISÃO

Trata o presente feito do cumprimento de carta precatória emitida nos autos da representação especial 0602104-42.2022.6.25.0000, intentada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria das Graças Souza Garcez, contendo cópia da referida carta, do mandado de citação ID 11629088, assinado pela citanda, e de despacho da juíza da 31ª ZE-SE.

É o relatório. Decido.

Evidencia-se a falta de necessidade de remessa da documentação via PJE, uma vez que os documentos poderiam ter sido enviados por meio do SEI ou de email.

Posto isso, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 132, XXXI, do Regimento Interno do TRE/SE, e 485, VI, do Código de Processo Civil, devido à patente falta de interesse no seu prosseguimento.

Incumbe à SJD juntar cópia do mandado ID 11629088 no processo 0602104-42.2022.6.25.0000. Publique-se.

Aracaju (SE), em 27 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0601926-93.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601926-93.2022.6.25.0000 PETIÇÃO CÍVEL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

EMBARGADA : SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT /PC do B/PV) / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

EMBARGANTE : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0601926-93.2022.6.25.0000

EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

EMBARGADA: COLIGAÇÃO SERGIPE DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC DO B/PV / 15-MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com pedido de efeitos infringentes, opostos por CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (CTAS TECNOLOGIA) contra a decisão ID 11576113, proferida por Juiz Auxiliar da Propaganda, que lhe impôs multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) por veiculação de pesquisa eleitoral em contrariedade à decisão ID 11530397.

A embargante alega que estaria evidente na decisão embargada "vício de contradição ou eventual obscuridade", considerando que a decisão ID 11530397 teria autorizado a "divulgação da pesquisa, com ou sem manifestação, no prazo de 24 horas, contados da assinatura da decisão, isto é, até às 11h do dia 28.10.2022" (sic).

Assevera que há nos autos apenas "indícios e provas" de eventual descumprimento da decisão judicial no dia 27/10/2022, conforme teria apontado o representante na petição ID 11532520, mas que, contudo, não haveria "lastro probatório ou evidências de descumprimento judicial nos dias 28, 29 e 30, conforme sugere equivocadamente o representante do ministério público", circunstância que evidenciaria "patente violação as provas carreadas, consubstanciando eventual contradição e /ou obscuridade da decisão".

Diante do exposto, requer a embargante o acolhimento dos presentes aclaratórios para que sejam sanados os vícios apontados e, atribuindo-se ao recurso efeito modificativo, seja reduzido o valor da condenação para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não acolhimento dos embargos (ID 11604409). Intimada para apresentar contrarrazões, a coligação partidária embargada manteve-se inerte, conforme certidão ID 11617884.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como foi relatado, a empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (CTAS TECNOLOGIA) opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com a finalidade de modificar a decisão ID 11576113, sob alegação de suposta "contradição e/ou obscuridade" no *decisum*, que transcrevo na parte que interessa:

(...)

No presente caso, a empresa demandada foi intimada da decisão que autorizou ao demandante o acesso aos dados da pesquisa registrada no TSE sob o nº SE-06306/2022 no dia 20/10/2022, conforme certidão avistada no id 11525431.

Ocorre, todavia, que até o dia 26/10/2022, não havia notícia de fornecimento dos dados requeridos, permanecendo silente a representada.

Sendo assim, foi deferido o pedido da requerente no sentido de proibir a divulgação de qualquer pesquisa registrada pela empresa CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI no Estado de Sergipe, até que se comprove nos autos o fornecimento dos dados já determinado, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de outras cominações legais.

Inconformada, a requerida apresentou defesa alegando que, diferentemente "do alegado pelos representantes, ao afirmar que a representada não vem oportunizando o acesso aos dados das pesquisas (...), a empresa nesta oportunidade apresenta um serie [sic] de processos informando a disponibilidade do acesso às dados [sic] das pesquisas no seu escritório administrativo".

Requeriu, ainda, "A REVOGAÇÃO/SUSPENSÃO da decisão de id 11529979, restabelecendo o direito da representada realizar a divulgação de pesquisas eleitorais" (ID 11530352).

Sucedo que, ao invés de suspender a referida decisão, foi determinado ao requerente, no dia 27/10/2022, que se manifestasse, no prazo de 24 horas, acerca das informação [sic] prestadas pela empresa demandada e, após o decurso de tal prazo e não havendo manifestação da requerente, estaria autorizada a divulgação da referida pesquisa.

Em caso positivo, os autos deveriam vir conclusos ao relator.

Entretantes, nesse mesmo dia 27/10/2022, a COLIGAÇÃO SERGIPE DA ESPERANÇA atravessou petição informando que, "antes mesmo de ultrapassado o referido prazo, a empresa questionada, em flagrante desrespeito à decisão id 11530397, fez publicar, na data de hoje (27/10/22) a pesquisa SE-05500/2022, antes mesmo do prazo de 24 horas estabelecido na decisão desobedecida, como é possível avistar por meio das URL's".

Como se vê, no dia 27/10/2022 foi deferido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a parte autora se manifestar e, após o decurso do prazo sem manifestação, estaria autorizada a divulgação da pesquisa em questão. Caso contrário, ou seja, em sendo apresentada manifestação, os autos seriam conclusos para nova deliberação.

Dessa forma, para a divulgação da pesquisa, uma das seguintes condições deveria ser implementada: i.não haver manifestação da parte autora em 24h; ou ii.havendo manifestação, o Relator voltasse a analisar a matéria e autorizasse.

Ocorre, entretantes, que no mesmo dia 27/10/2022 houve a divulgação da pesquisa em questão, conforme comprovado pela parte autora na petição ID 11.532.520.

Pelo exposto, não pode prosperar a alegação da demandada no sentido de que, após "a comprovação nos autos de juntada de link com acesso aos dados da pesquisa, onde alega ser manipulável, não merecer prosperar, posto que a suposta indicação de irregularidade devesse ser

apresentados em ação própria de impugnação as pesquisa", haja vista que, efetivamente, apenas após o prazo de 24 (vinte e quatro horas), e desde de que sem manifestação da parte autora (caso contrário, "conclusos" os autos) estaria autorizada a divulgação, sendo que antes mesmo das 24h houve a difusão.

Portanto, houve efetivamente o descumprimento da decisão judicial que impôs as seguintes sanções acaso houvesse a divulgação:

*"Desse modo, DEFIRO o pedido da requerente (id 11529895) e DETERMINO a PROIBIÇÃO de divulgação de qualquer pesquisa registrada pela empresa CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI no Estado de Sergipe, até que se comprove nos autos o fornecimento dos dados já determinado, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00, sem prejuízo de outras cominações legais."*

Resta, portanto, comprovado o descumprimento da decisão judicial, razão pela qual deve ser aplicada a multa acima fixada, bem como instaurado inquérito policial com base no que dispõe o art. 19 da resolução TSE 23.600/19:

*"O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts.34, § 2º, e 105, § 2º)."*

Com essas consideração, [sic] JULGO PROCEDENTE os pedidos e APLICO multa por descumprimento da referida decisão no montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), tendo em vista que a multa fixada por dia de descumprimento teria sido no valor de R\$ 30,000,00 (trinta mil reais), sendo que foram quatro os dias de descumprimento, quais sejam, os dias 27, 28, 29 e 30 de outubro. [grifos originais]

(...)

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

Segundo a embargante, a "contradição e/ou obscuridade" na decisão embargada cinge-se, em síntese, na ausência de "lastro probatório ou evidências" para a imposição de multa por divulgação da pesquisa eleitoral nos dias dias 28, 29 e 30 do mês de outubro de 2022, razão pela qual pleiteia a embargante a redução dessa multa para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondente à divulgação ocorrida no dia 27/10/2022, posto que, em relação a esse dia, "nos autos apenas e tão somente há indícios e provas de eventual descumprimento".

Pois bem. Convém mencionar que a obscuridade que desafia a oposição de embargos consiste em vício que afeta a exata compreensão do provimento judicial, o qual, por ser ininteligível, tem comprometida a interpretação do quanto decidido pelo órgão julgador. (TSE - AI 4-13.2017.6.09.0089 - GO, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17/06/2020)

Sobre o assunto, o professor Marinoni leciona que "obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa hipótese em que a concatenação do raciocínio e a fluidez das ideias vêm comprometidas, porque expostas de maneira confusa, lacônica ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância ou outros capazes de prejudicar a sua interpretação."(Marinoni, Luiz Guilherme *et al.* Novo Curso de Processo Civil, Vol. 2. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 550).

Por seu turno, a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e sua conclusão.

Dito isto, percebe-se que, conquanto a decisão embargada não padeça das falhas apontadas pela empresa embargante, é possível identificar a existência de uma omissão no julgado, na medida que consigna a veiculação da pesquisa no dia 27/10/2022, apontando, nesse sentido, a documentação comprobatória apresentada pela parte autora, sem, contudo, dizer a razão pela qual a imposição da multa se estendeu por mais 3(três) dias, quais sejam, 28, 29 e 30 daquele mês.

Ademais, por oportuno, convém salientar, *obiter dictum*, que o descumprimento de decisão obstativa de divulgação de resultado de pesquisa eleitoral se efetiva no primeiro momento em que esse resultado é levado ao conhecimento público.

Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão no julgado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, reduzir para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a multa imposta à empresa CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI (CTAS TECNOLOGIA).

Publique-se. Vista ao MPE.

Aracaju (SE), em 27 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

### **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600055-35.2021.6.25.0009**

PROCESSO : 0600055-35.2021.6.25.0009 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Itabaiana - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA  
LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REU : CLEITON VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

ADVOGADO : PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600055-35.2021.6.25.0009

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEITON VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal originária proveniente da 9ª Zona Eleitoral.

Como é sabido, em se tratando de ação penal originária oriunda de Zona Eleitoral, a competência do órgão "ad quem" é prevista no caso de recurso contra a decisão do juízo singular, o que não se observa no presente caso.

Sendo assim, encaminhem-se os presente autos eletrônicos ao juízo da 9ª Zona Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000089-28.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0000089-28.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000089-28.2017.6.25.0000

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), MARCIO MARTINS SILVEIRA, JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

DECISÃO

Tendo em vista o comprovante de pagamento anexo ao id. 11628223, dando conta da quitação da dívida em execução, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), em 28 de março de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0602093-13.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602093-13.2022.6.25.0000 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG)  
Parte : SIGILOSO  
Parte : SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO  
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0602093-13.2022.6.25.0000  
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE  
JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES  
IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
IMPUGNADO: (SIGILOSO)

ADVOGADOS DO IMPUGNADO: BRENO TRAJANO DOS SANTOS - OAB/MG 91807, BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO - OAB/MG 101730, TARSO DUARTE DE TASSIS - OAB/MG 84545-A e GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES - OAB/MG 84349

DESPACHO

Considerando os pedidos de habilitação requeridos nos IDs 11630473, DETERMINO à Secretaria Judiciária que conceda o acesso do advogado aos autos no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE.

DETERMINO, ainda, que o prazo de 7 (sete) dias para oferecimento de defesa inicie-se apenas e tão somente quando da juntada de certidão emitida pela Secretaria Judiciária informando a liberação dos acessos aqui determinados.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000**

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

EXECUTADO : AUGUSTO CESAR SANTOS  
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO  
(S)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

EXECUTADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
(S)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO, AUGUSTO CESAR SANTOS.

DESPACHO

A exequente alega que algumas das determinações contidas no acórdão ID 113118 (de 31/10/2018) não foram cumpridas e sustenta que "o parcelamento, como requerido pela agremiação, representa verdadeira burla ao que determinado pelo Tribunal"; manifestando-se, por esse motivo, contra a realização do acordo pleiteado pelo partido e requerendo o cumprimento dos itens "A", "C" e "D" do acórdão (ID 11630806).

Ocorre que os itens "A" e "C" do mencionado acórdão foram cumpridos, conforme demonstram os ofícios e demais documentos aqui anexados, e o item "D" (suspensão da anotação do órgão partidário no SGIP) também foi cumprido, conforme se pode conferir no ID 154668.

Por fim, como o executado formulou nova proposta (petição ID 11630633), no mesmo dia em que a exequente juntou a petição acima mencionada, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, ela se manifeste sobre o teor da petição do órgão partidário e sobre os requerimentos nela formulados (ID 11630633), assim como para que adote as providências visando a concretização do acordo de parcelamento proposto ou para que requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito.

Aracaju(SE), em 27 de março de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS  
RELATORA

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602102-72.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602102-72.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602102-72.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ RELATOR: CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: (SIGILOS)

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Verificando a não ocorrência das hipóteses previstas entre os arts. 354 e 356, ambos do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo, nos termos do art. 357 do mesmo diploma legal.

Inicialmente, considerando-se a baixa complexidade da demanda, percebo não ser o caso de designação de audiência para saneamento em cooperação, prevista no art. 357, § 3º, do CPC.

Não há questões processuais pendentes a serem resolvidas, art. 357, inc. I, CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do julgamento de mérito, fixo como ponto controvertido, e a ser perseguido pela atividade probatória desenvolvida no presente feito, a ocorrência ou não de irregularidades no gasto realizado, durante as eleições de 2022, junto à empresa (SIGILOS)

Os fatos a serem observados, demonstrados e analisados servirão para a caracterização ou não do ilícito eleitoral capitulado no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, denominado pela doutrina de captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Com relação à oitiva das testemunhas arroladas pelo Representado, DEFIRO a realização da produção de prova oral, ao tempo que DETERMINO ao Representado que, no prazo de 5 (cinco) dias, ajuste o número de testemunhas arroladas ao quantitativo estabelecido no artigo 22, V da LC nº 64/90, de acordo com o rito processual a ser aplicado na presente ação.

Designo para o dia 24 de abril de 2023, às 10h, a realização de audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiência deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência desta decisão ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

CERTIDÃO

A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Secretaria Judiciária

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600116-83.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600116-83.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600116-83.2022.6.25.0000

REQUERENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Considerando que na petição de ID 11631612, o causídico da agremiação partidária informou que em razão de viagem anteriormente agendada, na data de julgamento estará impossibilitado de realizar a sustentação oral no presente feito, determino a retirada do processo da pauta de julgamento, ao tempo em que designo nova data de julgamento deste processo, 13/04/2023.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601560-54.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601560-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601560-54.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA, JOSE SILVIO MONTEIRO

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 3(três) dias, apresentar a prestação de contas final relativa ao pleito eleitoral de 2022, sob pena dessas contas serem declaradas não prestadas com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos públicos eventualmente recebidos no período.

Aracaju(SE), em 27 de março de 2023.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-73.2022.6.25.0013

PROCESSO : 0600030-73.2022.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

INTERESSADO : JUSCENIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-73.2022.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JUSCENIO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 310/2021, deste Juízo, o Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o(a) Bel. Elielton Gois Andrade, OAB-SE Nº 4501 para juntar procuração nos autos, no

prazo de 10 (dez) dias, haja vista ofício de (id.113158101) ,no qual informou ser o patrono da causa.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Datado e assinado por certificado digital PJe.

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Chefe do Cartório - 13ª ZE

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600038-47.2022.6.25.0014

PROCESSO : 0600038-47.2022.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : BRUNO DE SA ARAUJO

INTERESSADO : DEBORA SANTOS SILVA

INTERESSADO : MARCIA SANTOS SILVA

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-47.2022.6.25.0014 - DIVINA PASTORA /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA, DEBORA SANTOS SILVA, BRUNO DE SA ARAUJO, MARCIA SANTOS SILVA

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

#### EDITAL

O Cartório da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, o Órgão de Direção Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES, de DIVINA PASTORA/SERGIPE, por seu(sua) presidente BRUNO DE SÁ ARAÚJO e por seu(sua) tesoureiro(a) MÁRCIA SANTOS SILVA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600038-47.2022.6.25.0014, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se

tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Maruim, Estado de Sergipe, em 28 de março de 2023. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600002-39.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARUIM - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600002-39.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR, CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215

DESPACHO

*Intime-se o prestador para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o parecer técnico conclusivo (ID 114766110).*

Maruim, SE, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO FLÁVIO CONRADO DE ALMEIDA

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-63.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600078-63.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : FABIANO SANTOS

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

REQUERENTE : KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-63.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO, JOAO CARLOS SILVA, ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO, FABIANO SANTOS, ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, durante as Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se Sr. JOÃO CARLOS SILVA foi citado pessoalmente, no dia 16.03.2022, para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos ID n.º 103922734 e 103922735.

Em seguida, no dia 18.01.2023, o Sr. KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA foi citado por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento IDs n.ºs 112388385 e 112388394.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112835602, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114221552). No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 114495594).

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira da candidata.

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis/SE, JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-63.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600078-63.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : FABIANO SANTOS

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

REQUERENTE : KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-63.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO, JOAO CARLOS SILVA, ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO, FABIANO SANTOS, ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, durante as Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se Sr. JOÃO CARLOS SILVA foi citado pessoalmente, no dia 16.03.2022, para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos ID n.º 103922734 e 103922735.

Em seguida, no dia 18.01.2023, o Sr. KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA foi citado por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento IDs n.ºs 112388385 e 112388394.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112835602, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114221552). No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 114495594).

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira da candidata.

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas dos então candidatos os a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis/SE, JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE n.º 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600078-63.2021.6.25.0014**

PROCESSO : 0600078-63.2021.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : FABIANO SANTOS

REQUERENTE : JOAO CARLOS SILVA

REQUERENTE : KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600078-63.2021.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO, JOAO CARLOS SILVA, ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO, FABIANO SANTOS, ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO, KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA

#### SENTENÇA

Versa o presente feito sobre a prestação de contas do Sr. JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, durante as Eleições Municipais 2020.

Conforme determinação normativa, contida na Resolução TSE n.º 23.607/2019, e mediante integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, houve, em razão da inadimplência do prestador, autuação automática do processo de prestação de contas.

Compulsando os autos, infere-se Sr. JOÃO CARLOS SILVA foi citado pessoalmente, no dia 16.03.2022, para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documentos ID n.º 103922734 e 103922735.

Em seguida, no dia 18.01.2023, o Sr. KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA foi citado por meio de aplicativo de mensagem instantânea (WhatsApp) para prestar contas no prazo de 03 dias, conforme documento IDs n.ºs 112388385 e 112388394.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 112835602, transcorreu o prazo fixado sem manifestação dos responsáveis.

O Cartório Eleitoral acostou parecer técnico conclusivo manifestando-se pela declaração de não prestação das contas (ID 114221552). No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 114495594).

Após, vieram conclusos. Decido.

À Justiça Eleitoral cabe a fiscalização das contas dos partidos políticos, no qual devem demonstrar sua real movimentação financeira e patrimonial.

Para tanto, a teor do da Resolução/TSE n.º 23.607/2019, as prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso III), e, em havendo segundo turno, devem prestar suas contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos (Lei n.º 9.504/1997, art. 29, inciso IV).

Conforme consignado no parecer técnico, os extratos bancários das contas específicas de campanha, contemplando todo o período, e os comprovantes de recolhimentos devem ser obrigatoriamente apresentadas com a prestação de contas, nos termos dos artigos 64, caput, e 53, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não abertura de conta bancária consiste numa irregularidade grave pois impede a análise da real movimentação financeira da candidata.

Posto isso, comungando com o parecer ministerial e com fundamento no artigo 74, inciso IV, alínea a e c, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas dos então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Carmópolis/SE, JOÃO CARLOS SILVA e KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA, referente às Eleições Municipais 2020.

Lance-se ASE correspondente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, anote-se o julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (art. 77, §9º, da Resolução/TSE nº 23.553/2017).

Após, arquivem-se os autos.

Maruim/SE, datado e assinado eletronicamente

Roberto Flávio Conrado de Almeida

Juiz Eleitoral

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-56.2019.6.25.0015

PROCESSO : 0000099-56.2019.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

INTERESSADO : JEAN VICTOR SANTOS LISBOA

INTERESSADO : JOSE PEREIRA SALES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000099-56.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, JEAN VICTOR SANTOS LISBOA, JOSE PEREIRA SALES

#### SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Público como também a inexistência de movimentação da conta bancária disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 13/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-56.2019.6.25.0015**

PROCESSO : 0000099-56.2019.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

INTERESSADO : JEAN VICTOR SANTOS LISBOA

INTERESSADO : JOSE PEREIRA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000099-56.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, JEAN VICTOR SANTOS LISBOA, JOSE PEREIRA SALES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 13/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000099-56.2019.6.25.0015**

PROCESSO : 0000099-56.2019.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ILHA DAS FLORES - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE

INTERESSADO : JEAN VICTOR SANTOS LISBOA

INTERESSADO : JOSE PEREIRA SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000099-56.2019.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE, JEAN VICTOR SANTOS LISBOA, JOSE PEREIRA SALES

SENTENÇA

Cuidam os autos da omissão do partido em epígrafe em prestar contas quanto ao exercício financeiro 2019.

Regulamente notificados, os dirigentes quedaram inertes em suprir a omissão.

O Cartório Eleitoral informou que não se verificou o recebimento de recursos de Fundo Publico como também a inexistência de movimentação da conta bancárias disponível no SPCA.

Com vista, o MPE opinou pela declaração da não prestação das contas.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

A prestação de contas, obrigação de ordem constitucional, impõe a todas as agremiações que apresentem a movimentação de recursos ou sua ausência para controle da Justiça Eleitoral. É uma forma de conferir transparência às contas partidárias e garantir a normalidade das instituições democráticas.

Se um partido não apresenta as contas sofre, na forma da lei - conforme regulamentado pelo TSE, algumas sanções.

É a hipótese dos autos.

O partido em epígrafe não apresentou as contas no prazo de lei, tampouco manifestou-se após a notificação de seu presidente e tesoureiro. Ainda que regularmente notificados não apresentaram a prestação de contas.

Ante o exposto, julgo NÃO PRESTADAS as contas o partido acima epigrafado referente ao exercício 2019.

Publique-se no DJE. Registre-se.

Após, arquivem-se.

Neópolis/SE, 13/03/2023.

HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

Juiz Eleitoral

## 24ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-70.2022.6.25.0024

PROCESSO : 0600028-70.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MACAMBIRA - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANO MACHADO BATISTA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-70.2022.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, LUCIANO MACHADO BATISTA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)s prestador(a)s de contas em epígrafe para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-18.2021.6.25.0024

PROCESSO : 0600079-18.2021.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO  
DOMINGOS  
ADVOGADO : JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)  
INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-18.2021.6.25.0024 / 024ª ZONA  
ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO  
DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE DIAS JUNIOR - SE8176

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Através deste instrumento, INTIMA-SE o(a)(s) prestador(a)(s) de contas em epígrafe para,  
querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do RELATÓRIO PARA  
EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS juntado a estes autos na presente data.

Rodrigo Aguiar Prisco

Técnico Judiciário - 24ª ZE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600115-26.2022.6.25.0024**

PROCESSO : 0600115-26.2022.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO  
DO BRITO - SE)

**RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

REQUERENTE : JOSE SANTOS MENEZES

REQUERENTE : PAULO CESAR LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600115-26.2022.6.25.0024 - CAMPO DO  
BRITO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
DE CAMPO DO BRITO, JOSE SANTOS MENEZES, PAULO CESAR LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando que só consta nos autos a prestação de contas referente ao primeiro turno das  
eleições de 2022, intime-se o Diretório Municipal do Partido Republicanos, unidade eleitoral de  
Campo do Brito, para apresentar também as contas referente ao 2º Turno do pleito, com a devida  
entrega da mídia depositada em cartório ou enviada por e-mail, advertindo que a não entrega

acarretará o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art.49, §1º, II, da Resolução 23.607/2019 .

Campo do Brito/SE, 28/03/2023

Datado e assinado eletronicamente

## **EDITAL**

### **REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL (RAE), TRANSFÊRENCIAS E REVISÕES**

Edital 292/2023 - 24ª ZE

Por ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 24ª Zona Dr. Alex Caetano de Oliveira, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na Legislação Eleitoral em vigor,

**TORNA PÚBLICO:**

em Cartório para consulta, por força da Resolução TSE n.º 21.538/03, pelo tempo que determina a legislação, aos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral, cientes de que foram decididos requerimentos de alistamentos, revisões e transferências eleitorais (RAE's) pertencentes ao lote 0010/2023, tendo sido proferidas as seguintes decisões: 31 (trinta e um) DEFERIDOS e 03 (três) INDEFERIDOS - nos termos dos artigos 45, § 6º e 57 do Código Eleitoral, fazendo saber ainda que o prazo para recurso é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, de acordo com os arts. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538 /03, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 24ª Zonal Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze24@tre-se.jus.br. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e para que não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado no DJE/SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de março do ano de 2023 eu, \_\_\_\_\_ (Shislaine Alves de Andrade), Auxiliar de Cartório da 24ª Zona Eleitoral que digitei, subscrevi e assinei digitalmente.

Documento assinado eletronicamente por SHISLAINE ALVES DE ANDRADE, Auxiliar de Cartório, em 28/03/2023, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600943-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600943-94.2022.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO RAMILO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600943-94.2022.6.25.0000 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
REQUERENTE: JOAO RAMILO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A  
DESPACHO

A manifestação apresentada pelo candidato ocorreu intempestivamente (ID 112386484), de forma que dela não se pode conhecer, com o fim de dar tratamento isonômico a todos os candidatos que devem observância aos prazos previstos no regramento estabelecido pelo TSE.

Assim, determino a elaboração do parecer conclusivo devendo a analista desconsiderar a documentação juntada fora do prazo. Após, ao MPE.

Aracaju, assinado e datado eletronicamente.

Sérgio Menezes Lucas

Juiz Eleitoral

**28ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600125-92.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600125-92.2021.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

INTERESSADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

INTERESSADO : MARIA SELMA DA CONCEICAO

## JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600125-92.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, MANOEL MOREIRA DE SOUZA, MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

## DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2020, protocolizada, de forma extemporânea, pelo Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) em Poço Redondo/SE.

Conforme determinação do despacho ID nº 112523331, o Cartório Eleitoral procedeu ao registro e autuação dos presentes autos na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, consoante o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 113822029), opinou pela regularização das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 114286612).

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada, sendo declaradas as contas do partido em tela como NÃO PRESTADAS, conforme sentença ID nº 108906886.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, vejamos:

*"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".*

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2020.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2020.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Partido Liberal (PL) em Poço Redondo/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2020, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-81.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600020-81.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA SELMA DA CONCEICAO

INTERESSADO : PARTIDO DA REPUBLICA

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)

INTERESSADO : MANOEL MOREIRA DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-81.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: PARTIDO LIBERAL, MANOEL MOREIRA DE SOUZA

INTERESSADA: MARIA SELMA DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL MOREIRA DE SOUZA - SE9583

## SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Liberal - PL (Diretório em Poço Redondo/SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o PL no município de Poço Redondo/SE (ID nº 113707924).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 113707929).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 114285723).

É O RELATÓRIO.

## DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do PL em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO LIBERAL - PL (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600102-49.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA  
INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600102-49.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA  
ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD,  
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA  
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
DESPACHO

R. hoje.

Tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 35, da Resolução TSE nº 23.604/2019, determino a intimação da agremiação partidária em epígrafe, através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE-TRE /SE), para que, no prazo de 20 (vinte) dias, complemente a documentação ausente na prestação de contas, conforme conclusão do exame preliminar ID nº 114329021.

Apresentada a documentação ou findo o prazo acima mencionado sem que a documentação ausente tenha sido apresentada, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juíza Eleitoral

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600083-09.2022.6.25.0028**

PROCESSO : 0600083-09.2022.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : CICERO ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
REQUERENTE : SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
ELEITORAIS (12633) Nº 0600083-09.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE  
SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, CICERO ARAUJO SILVA, SERGIO  
LUIZ ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais, referente  
as eleições 2020, apresentado pelo órgão do Partido dos Trabalhadores (PT) em Poço Redondo  
/SE.

As contas do partido em epígrafe foram julgadas não prestadas no processo PJe nº 0600039-  
24.2021.6.25.0028.

Despacho (ID nº 111755147) determinando o processamento do presente requerimento nos  
termos do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID nº 113105327), decorreu o prazo legal sem impugnação (Certidão ID nº  
113707010).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da prestação de contas (ID nº  
114284851), tendo em vista o parecer do Cartório Eleitoral ID nº 113707026, o qual verificou,  
baseado na análise do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), que não foram, em  
tese, encontradas irregularidades nas contas do partido para as eleições 2020.

É o Relatório.

Decido.

O Partido dos Trabalhadores - PT em Poço Redondo/SE, no processo de prestação de contas PJe  
nº 0600039-24.2021.6.25.0028, teve suas contas julgadas não prestadas, nos termos do art. 74,  
IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, consoante documento ID nº 111755134.

Como consequência, foi determinada a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo  
Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) até a regularização das  
contas, conforme prescreve o inciso II, alínea "a", do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nestes termos, infere-se que a prestação de contas não deverá ser objeto de novo julgamento,  
devendo ela ser recepcionada apenas para fins de divulgação e de regularização da situação da  
agremiação partidária.

Ante o exposto, em consonância com a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral,  
DEFIRO, nos termos do § 4º, do art. 80, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o requerimento de  
regularização de omissão de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Poço  
Redondo/SE, relativo a campanha nas Eleições 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o MPE.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO.

Tudo cumprido, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-21.2022.6.25.0028**

: 0600024-21.2022.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO

PROCESSO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA

INTERESSADO : NAGILA NUNES CALDEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-21.2022.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA, NAGILA NUNES CALDEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao exercício financeiro 2021, apresentada pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório em Poço Redondo /SE) objetivando a aprovação de suas contas partidárias.

Devidamente registrado e autuado o processo, determinou-se a adoção do rito estipulado no art. 44 da Resolução/TSE nº 23.604/2019.

Publicado Edital de Impugnação no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O Cartório Eleitoral certificou que não foram encontrados indícios de repasse ou distribuição, no exercício financeiro 2021, de Fundo Público para o PSD no município de Poço Redondo/SE (ID nº 113710711).

Manifestação da Unidade Técnica pela aprovação das contas apresentadas (ID nº 113710715).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se, também, pela aprovação das contas (ID nº 114285729).

É O RELATÓRIO.

#### DECIDO

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Lei nº 13.165/2015, em seu art. 3º, acrescentou o § 4º ao art. 32 da Lei nº 9.096/95, estabelecendo disciplina que concerne à Prestação de Contas dos órgãos partidários municipais, vejamos:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte (...)

§ 4º Os Órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadados bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos nesse partido."

Tal disposição fora regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, a qual aplica-se, portanto, a presente prestação de contas, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que, ao menos em tese, o órgão partidário do PSD em Poço Redondo/SE não movimentou recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro ao longo do exercício financeiro 2021.

Dessa forma, não há motivos para a exigência das inúmeras peças inerentes às prestações de contas de órgãos partidários que possuem recursos financeiros e bens, mesmo que estimáveis em

dinheiro, posto que, no caso em tela, ao menos em tese, inexistentes tais recursos, não haveria sequer o que analisar.

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, "a", da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório em Poço Redondo/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referentes ao exercício financeiro 2021.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, anote-se no SICO.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600130-17.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600130-17.2021.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

INTERESSADO : EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

INTERESSADO : JOAO PEDRO DOS SANTOS

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600130-17.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO, JOAO PEDRO DOS SANTOS, EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referente ao exercício financeiro 2020.

No prazo legal, após a publicação do edital ID nº 101298158, não houve impugnação pelos interessados descritos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica emitiu o relatório preliminar ID nº 105484974.

Exame técnico exarado pelo Cartório Eleitoral (ID nº 109660564).

O Cartório Eleitoral apresentou o parecer conclusivo ID nº 113123206.

Despacho determinando a abertura de prazo para apresentação das alegações finais (ID nº 113123220).

Devidamente intimado, não houve manifestação pelo partido interessado.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas com ressalvas (ID nº 114285742).

Eis o essencial a relatar. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados anualmente pelos partidos políticos, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/1997 e Res. TSE nº 23.604/2019), cuja observância contribui para a lisura e regular aplicação dos recursos pelas agremiações partidárias. Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 aplica-se as prestações de contas anuais dos partidos, com a devida utilização das suas regras processuais, metodologia dos exames técnicos e o mérito do julgamento das contas.

No caso do processo em tela, sempre levando em conta os ditames da Resolução TSE nº 23.604/2019, aponta a manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalvas, o mesmo ocorrendo com o parecer do Cartório Eleitoral. Ademais, nenhuma impugnação foi suscitada e, compulsando os autos, verifico que o partido não recebeu recursos de fontes vedadas, de modo que não há razão para se questionar a idoneidade das contas.

Isto posto, em consonância com o parecer do MPE, APROVO COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT em Canindé de São Francisco/SE, referentes ao exercício financeiro 2020, na forma do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

P.R.I.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, lance-se a decisão no SICO e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral da 28ª Zona de Sergipe

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600117-18.2021.6.25.0028**

PROCESSO : 0600117-18.2021.6.25.0028 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (POÇO REDONDO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE

INTERESSADO : JOSIEL PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600117-18.2021.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POÇO REDONDO - SE, RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES, JOSIEL PEREIRA DA SILVA  
DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas relativa ao Exercício Financeiro 2020, protocolizada, de forma extemporânea, pelo Diretório Municipal do Solidariedade (SD) em Poço Redondo/SE.

Conforme determinação do despacho ID nº 112567339, o Cartório Eleitoral procedeu ao registro e autuação dos presentes autos na classe Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas, consoante o disposto na Resolução TSE nº 23.604/2019.

Outrossim, o Cartório Eleitoral, conforme manifestação acostada aos autos (ID nº 113822048), opinou pela regularização das contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID nº 114286617).

É o Relatório.

Decido.

Primeiramente, faz-se necessário asseverar que a matéria objeto do presente feito já foi apreciada, sendo declaradas as contas do partido em tela como NÃO PRESTADAS, conforme sentença ID nº 109729640.

No entanto, deve-se salientar que as contas anuais dos partidos julgadas não prestadas ainda podem ser objeto de regularização, conforme o disposto no art. 58, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, vejamos:

*"Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da sua situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no art. 47".*

Da análise dos autos, destaque-se que não se verifica a existência, em favor da agremiação partidária, de repasses de recursos de Fundo Público, durante o exercício financeiro 2020.

Por conseguinte, não vislumbro, na documentação apresentada, qualquer irregularidade ou prejuízo à fiscalização exercida por esta justiça especializada sobre a contabilidade partidária para o exercício 2020.

Ante o exposto, DEFIRO A REGULARIZAÇÃO das contas do Diretório Municipal do Solidariedade (SD) em Poço Redondo/SE, relativas ao Exercício Financeiro 2020, determinando a imediata cessação dos efeitos da inadimplência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Regularize-se as anotações do partido em apreço no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA

Juiz Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000005-51.2019.6.25.0034**

PROCESSO : 0000005-51.2019.6.25.0034 AÇÃO PENAL ELEITORAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
**Destinatário** : TERCEIROS INTERESSADOS  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REU** : DANIEL DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)  
**REU** : MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE)  
**TERCEIRO INTERESSADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**TERCEIRO INTERESSADO** : PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU  
**TERCEIRO INTERESSADO** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000005-51.2019.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: DANIEL DA SILVA SOUZA, MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

Advogado do(a) REU: PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS - SE12203

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Penal originada em denúncia do Ministério Público Eleitoral (fls.1/4 do documento ID 79919755), em face de DANIEL DA SILVA SOUZA E MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, por conduta tipificada no art. 350 do Código Eleitoral.

Recebida a denúncia, foi designada audiência para proposta de suspensão condicional do processo.

Em audiência realizada em 30/04/2019 (fl. 52/54 do documento ID 79919755), o representante do Ministério Público Eleitoral propôs a suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95. A proposta foi aceita pelo denunciado e seu advogado.

O cumprimento das obrigações de suspensão condicional do processo iniciou-se no período estabelecido por este Juízo Eleitoral, no entanto, sofreu interrupção em virtude da pandemia. Em audiência admonitória (ID 95961155), foi determinada a retomada do cumprimento das condições estabelecidas na suspensão condicional do processo.

Proferida sentença absolutória em face de Maria Aparecida Rodrigues da Silva (ID 103217976).

Certidão do Cartório Eleitoral (ID 112606309), atesta o cumprimento por Daniel da Silva Souza, das condições impostas na suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela extinção da punibilidade do denunciado (ID 112613370).

Em síntese é o relatório. Decido.

Trata-se de Ação Penal decorrente de denúncia ministerial com proposta de suspensão condicional do processo, cujas condições foram cumpridas integralmente, conforme certidão expedida e acostada aos autos.

No caso em comento não houve revogação do benefício, o que favorece à extinção do feito prevista no § 5º do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Ante tais considerações, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima citados e conjunto probatório, extingo a punibilidade do denunciado DANIEL DA SILVA SOUZA, com fulcro no artigo 89, § 5º da lei 9099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

Gil Maurity Ribeiro Lima

Juiz Eleitoral em Substituição

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)	31
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)	31
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	7
BERNARDO ROMANIZIO DE CARVALHO (101730/MG)	7
BRENO TRAJANO DOS SANTOS (91807/MG)	7
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	7
CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)	7
DANIELA FREITAS DE OLIVEIRA (10262/SE)	6
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	7
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)	6
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)	12
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)	31
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	27 29
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)	9 9
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)	3
GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (84349/MG)	7
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)	7
HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA (11302/SE)	3
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	9
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	7
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	9
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)	14 14
JOSE DIAS JUNIOR (8176/SE)	22
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)	7 7
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)	7
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)	23
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)	31
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)	28 28 28 31
LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA (3068/SE)	6 6
MANOEL MOREIRA DE SOUZA (9583/SE)	25 26
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)	24
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)	7

MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 6  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 7  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 7  
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 11 11 11  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 7  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9  
PEDRO MATEUS CARDOSO SANTOS (12203/SE) 33 33  
PRISCILLA MENDONCA ANDRADE (10154/SE) 6  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 3  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 3  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 7  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 7  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 7  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 31  
TARSO DUARTE DE TASSIS (84545/MG) 7  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 31  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) 31  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 3  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 11

## ÍNDICE DE PARTES

#-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE 2  
ADERALDO RODRIGUES CALDEIRA 27 29  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 9  
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO 22  
AUGUSTO CESAR SANTOS 9  
BRUNO DE SA ARAUJO 13  
CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA 14  
CICERO ARAUJO SILVA 28  
CLEITON VIEIRA DE SOUSA 6  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 3  
DANIEL DA SILVA SOUZA 33  
DEBORA SANTOS SILVA 13  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO 33  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 31  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE ILHA DAS FLORES/SE 19 20 21  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 27 29  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM POCO REDONDO - SE 32  
EDMILSON BALBINO SANTOS FILHO 31  
ELEICAO 2020 CARLOS ARISTOTELES DE MENEZES SILVA VEREADOR 14  
ELEICAO 2020 FABIANO SANTOS VICE-PREFEITO 14 16 17  
ELEICAO 2020 JOAO CARLOS SILVA PREFEITO 14 16 17  
ELEICAO 2020 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA VICE-PREFEITO 14 16 17  
FABIANO SANTOS 14 16 17  
FABIO HENRIQUE SANTANA DE CARVALHO 9

JEAN VICTOR SANTOS LISBOA 19 20 21  
 JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 6  
 JOAO CARLOS SILVA 14 16 17  
 JOAO PEDRO DOS SANTOS 31  
 JOAO RAMILO DOS SANTOS 24  
 JOSE PEREIRA SALES 19 20 21  
 JOSE SANTOS MENEZES 23  
 JOSE SILVIO MONTEIRO 11  
 JOSIEL PEREIRA DA SILVA 32  
 JUSCENIO DOS SANTOS 12  
 JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 11  
 KENNEDY CARLOS SANTOS SILVA 14 16 17  
 LUCIANO MACHADO BATISTA 22  
 MANOEL MOREIRA DE SOUZA 25 26  
 MARCIA SANTOS SILVA 13  
 MARCIO MARTINS SILVEIRA 6  
 MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA 33  
 MARIA SELMA DA CONCEICAO 25 26  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 33  
 MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6  
 NAGILA NUNES CALDEIRA 27 29  
 PARTIDO DA REPUBLICA 25 26  
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9  
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 28  
 PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CAMPO DO BRITO 23  
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 22  
 PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL 12  
 PAULO CESAR LIMA 23  
 PROCURADORIA DA UNIAO NO ESTADO DE SERGIPE/AGU 33  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 2 3 6 6 9 11 11  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 33  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 6 12 13 14 14 16 17 19  
 20 21 22 22 23 24 25 26 27 28 29 31 32 33  
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 22  
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA 13  
 RAUL FRANKLIM COSTA MARQUES 32  
 REDE SUSTENTABILIDADE - REDE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11  
 SERGIO LUIZ ARAUJO SILVA 28  
 SERGIPE DA ESPERANÇA Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / 15-  
 MDB / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE 3  
 SIGILOSO 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7 7  
 7 7 7 7 7 7 7 7 10 10 10  
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 11  
 TERCEIROS INTERESSADOS 2 33

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0602093-13.2022.6.25.0000 7  
APEI 0000005-51.2019.6.25.0034 33  
CartPrecCiv 0600013-46.2023.6.25.0031 2  
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000 9  
PC-PP 0000089-28.2017.6.25.0000 6  
PC-PP 0000099-56.2019.6.25.0015 19 20 21  
PC-PP 0600020-81.2022.6.25.0028 26  
PC-PP 0600024-21.2022.6.25.0028 29  
PC-PP 0600028-70.2022.6.25.0024 22  
PC-PP 0600030-73.2022.6.25.0013 12  
PC-PP 0600038-47.2022.6.25.0014 13  
PC-PP 0600079-18.2021.6.25.0024 22  
PC-PP 0600102-49.2021.6.25.0028 27  
PC-PP 0600130-17.2021.6.25.0028 31  
PCE 0600002-39.2021.6.25.0014 14  
PCE 0600078-63.2021.6.25.0014 14 16 17  
PCE 0600115-26.2022.6.25.0024 23  
PCE 0601560-54.2022.6.25.0000 11  
PetCiv 0601926-93.2022.6.25.0000 3  
RROPCE 0600083-09.2022.6.25.0028 28  
RROPCE 0600943-94.2022.6.25.0000 24  
RROPCE 0600116-83.2022.6.25.0000 11  
RROPCE 0600117-18.2021.6.25.0028 32  
RROPCE 0600125-92.2021.6.25.0028 25  
RecCrimEleit 0600055-35.2021.6.25.0009 6  
RepEsp 0602102-72.2022.6.25.0000 10